

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - VENDA PELO CREDOR -  
PREÇO VIL - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

**- A permissão contida no art. 2º do Decreto-Lei 911/69 para que o credor venda o bem dado em garantia a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, não lhe outorga o direito de fazê-lo por preço bem inferior ao valor de mercado, obrigando o devedor a pagar o valor restante para a quitação total do débito. Caso contrário, estar-se-ia ferindo o princípio da boa-fé objetiva, previsto nos arts. 4º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do CC/2002.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.472155-7/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.472155-7/000, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Fináustria Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento e apelada Ana Maria Gabriel, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes (Vogal), e dele participaram os Desembargadores D. Viçoso Rodrigues (Relator) e Mota e Silva (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2005.  
- *D. Viçoso Rodrigues* - Relator.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Fináustria Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor de Ana Maria Gabriel, nos autos da ação negatória de dívida com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

A autora afirma que, em 19 de julho de 2000, celebrou contrato de crédito direto a consumidor final ou crédito pessoal para a aquisição de um veículo marca Chevrolet, modelo Omega CD, cor azul, placa CRR-5555. O valor contratado foi de R\$ 8.200,97, correspondente a 50% do valor do veículo. Após efetuar o pagamento de 12 prestações do financiamento, não conseguiu adimplir as demais parcelas, motivo pelo qual a ré ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, sendo este entregue de forma amigável. Posteriormente, a autora recebeu correspondência do Serasa e SPC, informando-lhe que estava inadimplente, pois o produto da venda do veículo pela ré não foi suficiente para quitar o débito na integralidade. Alega, porém, que o valor venal do veículo é de R\$ 16.000,00 e que o valor do débito junto à ré é de R\$ 8.878,80, razão pela qual deve ser declarada a extinção do débito e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré sustentou que o produto da venda do veículo em leilão não foi suficiente para a quitação do contrato, restando à autora a responsabilidade de arcar com o pagamento do saldo remanescente, como expressamente previsto na cláusula sétima do contrato, e que inexistem razões para a procedência do pedido de indenização por danos morais.

O Juiz primevo houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, declarando a inexistência da dívida substanciada no contrato firmado entre as partes, sob o fundamento de que a ré agiu com má-fé na venda do veículo por preço bem inferior ao seu valor de mercado; não obstante, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso de apelação cível, reiterando os argumentos expostos em contestação para, ao final, pugnar pela reforma da decisão recorrida na parte em que declarou inexistente a dívida da autora junto à apelante.

Contra-razões, às f. 94/97, nas quais a apelada requer que seja mantida, na íntegra, a decisão ora objurgada.

Este o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não merece ser provido o presente recurso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 4º, III, e 51, IV, inovou o ordenamento jurídico pátrio ao positivizar o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Seguindo os caminhos do Código Consumerista, o Código Civil de 2002, em seu art. 422, positivou os princípios da boa-fé e da probidade nas relações contratuais civis.

Evidentemente, tais princípios já norteavam a interpretação dos contratos, tanto os de consumo quanto os civis, pois se trata de verdadeiros princípios gerais do direito; porém, inegável que ganharam força com a expressa menção a eles nos referidos diplomas legais.

A boa-fé objetiva, portanto, seja nas relações de consumo, como no caso dos presentes autos, seja nas relações civis, deve ser guardada tanto no momento de formação, quanto no de execução do contrato.

Sobre o tema, leciona o professor Sílvio de Salvo Venosa:

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta,

um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos (*Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 379).

O ponto fulcral da presente demanda diz respeito ao preço conseguido pela apelante no momento da alienação do veículo Chevrolet Omega CD, ano 1992/1993, qual seja R\$ 3.800,00. Preciso é averiguar se a apelante agiu com a boa-fé objetiva expressamente exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Compulsando os autos, verifico que existem elementos suficientes para se afirmar com segurança que a apelante não agiu com a boa-fé objetiva no momento da alienação do veículo.

Isso porque a autora alega que o valor de mercado do veículo, no momento da venda, era R\$ 15.000,00. Demonstra tal assertiva através do documento de f. 23, o qual não foi impugnado pela ré, que se trata de um anúncio de veículos usados, de um jornal de grande circulação no mercado de Uberlândia, tido como de boa referência pelo Juiz primevo.

Sendo assim, o valor conseguido na venda do bem corresponde a pouco mais de 25% do seu valor de mercado. Ora, quando o Decreto-Lei 911/69 permitiu ao credor vender o bem dado em garantia a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, não lhe outorgou o direito de vendê-lo por qualquer preço.

Com certeza, caso a apelante não tivesse a certeza de que poderia cobrar da apelada o valor restante para o pagamento total da dívida, não permitiria a venda do bem por preço que não corresponde à terça parte do seu valor de mercado. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer prova, nos autos, de que a apelante, diante de proposta tão ruim, buscou outras mais vantajosas, sendo indubitável que, em uma cidade do tamanho de Uberlândia, não era tão difícil buscá-las.

Faltou-lhe, então, a boa-fé objetiva, pois um homem médio, em situação correspondente,

não permitiria que o veículo fosse vendido por um preço equivalente a 25% do seu valor de mercado.

Neste sentido a jurisprudência se manifesta:

Apelação. Princípio da boa-fé contratual. Códigos Civil e Defesa do Consumidor. Necessidade das partes contratantes atuarem com a devida boa-fé e seus deveres anexos. Condenação em litigância de má-fé. Decotada.

Na aplicação do Direito hodierno o princípio da boa-fé deve ser observado em todas as etapas do contrato. Por boa-fé entende-se a honestidade, a transparência, a lealdade e a expectativa de que as partes ajam de acordo com os fins a que se destina o contrato, tendo em vista não apenas a constatação por uma delas de que está agindo consoante o seu próprio direito, mas a verificação de que não está adentrando à esfera de direitos de outrem (TAMG, 4ª Câmara, Ap. Cível nº 436.824-1, Rel. Juiz Antônio Sérvulo, j. em 25.08.04).

Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo-se, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica desse princípio.

- O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

- A violação a qualquer dos deveres anexos implica inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o *quantum* determinado revela-se irrisório ou exagerado.

- Recursos não providos (STJ, 3ª Turma, REsp. 595.631/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08.06.04).

Ressalte-se que, caso a apelante houvesse conseguido um preço na venda do veículo que correspondesse a 62% do seu valor de mercado, ou seja, R\$ 9.300,00, estaria plenamente quitada a dívida que a autora possui junto a ré, que é de R\$ 9.248,75.

Portanto, se a apelante não conseguiu preço melhor, tal fato se deve à sua própria desídia e negligência, por não tentar buscar propostas mais condizentes com o real valor do veículo, motivo pelo qual não pode querer cobrar da apelada o valor restante para o pagamento integral de sua dívida.

Assim, considerando o acima exposto e tudo o mais que nos autos consta, nego provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juiz *a quo*.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-